

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

EMPRESA

DHERMA

DISTRIBUIDORA LTDA

FARIAS DA **GUSTAVO** REPRESENTANTE:

COSTA E SILVA.

RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE

PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2788/2022;

PREGÃO ELETRONICO/EDITAL nº 009/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ nº 13.178.453/0001-54), representada por Gustavo Farias da Costa e Silva, inscrita no CPF 002.808.783-62, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição de medicamentos (injetáveis, fórmula farmacêutica para uso psicotrópicos) materiais médicohospitalares (instrumental e EPI's), materiais odontológicos e dietas enterais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar - MA.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irresignação quanto a classificação da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI no certame acima caracterizado, requerendo a "DESCLASSIFICADA a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, haja vista ter a mesma descumprido regras editalícias, bem como, seja ANULADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA ora Recorrente, com a sua CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO, nos lotes/itens dos quais apresentou proposta adequada, visto que o erro observado pelo Pregoeiro quando da sua desclassificação é meramente formal, passível de correção".

Em sede de contrarrazões, a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 35.369.804/0001-47), através de seu representante legal, Sr. José de Jesus Santos Barbosa, apresentou suas alegações contra recursais. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Comissão Permanente de Licitação Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br

Página 1



O Recurso foi protocolado via sistema no dia 24/06/2022, às 08h58, atendendo às especificações dispostas no item 13.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4°, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, \$1°, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 20/06/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela *OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI* (CNPJ nº 35.369.804/0001-47), verifica-se que foi interposta no dia 27/06/2022, às 16h22, estando, tempestiva, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 29/06/2022.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que a empresa *OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI* apresentou vícios na sua documentação, na etapa de proposta, sustentando que:

1) Deixou a empresa de apresentar sua proposta inicial em papel timbrado e devidamente assinada pelo representante legal, violando dessa forma o item 7.8, 7.8.1 do edital; 2) Manifesto interesse de recurso visto que, ante a habilitação da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, visto que a mesma deixou de apresentar composição de custos, conforme exige o item 6.26 do edital, mesmo este tendo apresentado lances com descontos BEM acima de 30 %, o que consequentemente incide em lances inferiores a 70% do valor do item, assim sendo conforme estipulado em edital.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de classificação/habilitação das licitantes supracitadas, visto que, supostamente, não observaram as exigências editalícias.

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, alega que: 1) quanto a não conter dados na proposta, no presente caso, a empresa sustenta que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. "Dessa forma, podemos perceber que o item 7.8 fere imediatamente o que pede no item 7.7,

Comissão Permanente de Licitação Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br

Página 2



afinal, colocar os dados pedidos na proposta equivale à identificação da mesma. Ademais, verifica-se que trata - se de mera exigência formal que não altera o conteúdo da proposta"; 2) Quanto não ter apresentado os a composição de custos, a licitante declara que "A composição de custos não fora solicitado pelo pregoeiro durante a sessão inteira, portanto, a alegação é descabida".

Após a análise das alegações recursais e de contrarrazões, passo a decidir.

IV - DA DECISÃO

Tendo em vista que foi realizada análise minuciosa das propostas de preços apresentadas, é possível verificar o atendimento ao item 7.7 do edital quando do cadastro da proposta da empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.**No momento da solicitação do encaminhamento da proposta adequada, a empresa recorrida cumpriu com o disposto nos itens 7.8 e 7.8.1 do edital, tendo encaminhado proposta devidamente assinada, em papel timbrado e com todos os dados pertinentes ao item 7.27 do edital, razão pela qual não caberia a desclassificação da referida empresa.

Além disso, o desatendimento de exigências formais não essenciais na proposta inicial não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição das suas qualificações e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da Sessão Pública de Pregão, conforme item 30.7 do edital. Com o atendimento dos itens 7.8 e 7.8.1 do edital pela empresa recorrida, o pregoeiro evitou um excesso de rigor formal, principalmente em relação à proposta inicial que não interferiu na segurança jurídica da futura contratação. Cabe ressaltar que a classificação da empresa levou em consideração o conteúdo da proposta, em cumprimento ao formalismo moderado consagrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acordão abaixo:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário TCU).

Em relação à comprovação de custos, realizou-se o cálculo para apuração da inexequibilidade de preços previsto no art. 48, \$1°, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993 e em observância ao entendimento sobre o cálculo da exequibilidade firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e exarado no Acórdão nº 169/2021 – Plenário, razão pela qual as empresas vencedoras foram consideradas classificadas em suas respectivas propostas adequadas.

Comissão Permanente de Licitação
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar
Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br

Página 3



Quanto ao envio da proposta adequada pela Recorrente, cumpre ressaltar que o documento foi encaminhado sem as informações especificadas, no que é aplicável ao objeto, com a ausência de indicação, desde a proposta inicial, de procedência, fabricante, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente e tratando-se de produtos dispensados de registro, que figurem em relações elaboradas pela Agência Reguladora, conforme previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, deveria ter sido apresentada a comprovação de dispensa, informações essas que foram inseridas pelas demais empresas vencedoras do certame. Observa-se que a Recorrente não cumpriu com a integralidade do item 7.27 do edital, razão pela qual foi desclassificada.

De modo diverso ao alegado, a ausência de dados exigidos na proposta tratase de erro material, que constitui falha no conteúdo do documento e que poderia ter sido corrigido pela Recorrente no momento do envio da proposta adequada, o que não foi feito. Se o pregoeiro tivesse aberto novo prazo para correção apenas para a Recorrente, estaria agindo em clara afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da visto que não há previsão editalícia para tal conduta.

Ademais, a decisão que classificou a empresa anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, mantenho a decisão recorrida, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório.

Paço do Lumiar - MA, 01 de julho de 2022.

Pregoeiro Municipal